



DECISÃO

Tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de falha no sistema do COMPRASNET, inclusive porque os demais participantes não o manifestaram, bem como que o pregoeiro e a equipe de apoio não vislumbraram anormalidades no sistema durante a sessão e não houve desconexão, mantendo a decisão exarada pelo pregoeiro.

Ao setor de licitações para os devidos encaminhamentos.

Tucunduva/RS, 15 de julho de 2021.



JONAS FERNANDO HAUSCHILD
Prefeito Municipal

The image contains a handwritten signature in blue ink, which appears to be "JONAS FERNANDO HAUSCHILD". Below the signature, the text "Prefeito Municipal" is printed in a standard black font.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021

OBJETO: Aquisição de um Carro Zero KM (05L 1.0 a 1.3), para Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Tucunduva/RS, através do recurso de Emenda Parlamentar Federal e contrapartida do Município.

Recorrente: FELICE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: 91.525.790/0001-84

Contrarrazões: NICOLA VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 89.342.497/0004-82

Razões: A empresa recorrente, em síntese, alega falha no sistema, não tendo o portal atualizado os lances efetuados (segundo a recorrente), o que teria impossibilitado a apresentação do seu melhor lance, solicita assim o reinício da fase de lances, oportunizando-se a oferta de lances com valor mais baixo.

Contrarrazões: A empresa NICOLA VEÍCULOS LTDA alega, em síntese, que houve o registro do lance do licitante vencedor, assim como os demais eventos para o item. Sendo que o motivo da solicitação de recurso poderia ter ocorrido por falhas na conexão de internet ou equipamento da recorrente e que não houve desconexão do sistema durante nem mesmo após o certame, para justificar o recurso. Requer a adjudicação e homologação em prol do licitante declarado com vencedor.

JULGAMENTO:

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade da razão e contrarrazão apresentadas pelas empresas.

Quanto ao solicitado pela empresa recorrente, referente a solicitação de reinicio da fase de lances, após pesquisa a manuais do COMPRASNET, verificou-se a impossibilidade da realização deste procedimento para o caso em tela, estando a possibilidade de reinicio da fase lances, prevista nos casos em que não houver lances entre o intervalo do 8º (oitavo) e 10º (décimo) minuto da fase aberta. No caso do Pregão Eletrônico nº 03_2021, houve lance entre o



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Estado do Rio Grande do Sul

intervalo citado, no caso as 14:13:16:977, tendo sido aberto o item as 14:05:00 (catorze horas e cinco minutos), ou seja, não cabia a reabertura da fase de lances, para se obter valor mais vantajoso a administração. Além do mais, estando o pregão na fase em que se encontra (julgamento de recursos), também não é possível o retorno a fase de lances, conforme manual do COMPRASNET.

Quanto a possível falha no sistema COMPRASNET, entendo não haver evidências robustas de possível falha, inclusive não foi apresentado provas por parte da recorrente, pois como argumentado na contrarrazão, a recorrente pode ter tido problemas em sua infraestrutura de internet e equipamentos, até porque, somente a recorrente manifestou problemas, dentre as várias empresas participantes. Além do citado, houve registro dos acontecimentos em ata, estando os registros ao ver deste pregoeiro, dentro da normalidade para o pregão.

O pregoeiro e equipe de apoio não visualizaram nada de anormal durante a sessão e não houve desconexão, tendo sido realizados os mesmos procedimentos para outro pregão realizado no mesmo dia (25/06/2021), na parte da manhã, onde nenhuma empresa manifestou problemas relacionados a fase de lance.

Obs: Em consulta ao sistema COMPRASNET através do portal de serviços CITSMART, não houve resposta quanto a possibilidade de ter havido instabilidade no sistema durante o certame, devendo segundo o e-mail recebido, ser enviado Ofício digitalizado ao Ministério da Economia – Secretaria de Gestão, solicitando tal informação.

DECISÃO: Isto posto, conheço do recurso apresentado pela empresa FELICE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 91.525.790/0001-84, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Contudo faço subir os autos do processo a autoridade superior, para deliberações (incluindo, se o prefeito e assessoria jurídica julgar necessário, o envio de ofício ao Ministério da Economia), bem como, para decisão final sobre o recurso.

Tucunduva/RS, 13 de julho de 2021.

Marcos Sonza
Pregoeiro